



### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 38/2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.** 875688/2023

Trata-se de análise e julgamento ao pedido de IMPUGNAÇÃO formulado **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **PANIFICADORA SUPREMO LIMITADA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.910.405/0001-56, que busca contestar os termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico nº. 38/2023 que tem por objeto o **registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, peixes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, pães, leites, água, para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social e Saúde do Município Várzea Grande/MT.**

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A presente peça impugnatória encontra-se tempestivas conforme dispõe o edital, no item 21.1 do instrumento convocatório quanto ao interesse de Impugnar o Edital:

**21.1** Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019).

Desta feita, todas foram oferecidas dentro do prazo, devendo ser conhecidas como tempestivas, sendo analisada e respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

#### 2. DAS RAZÕES

Pois bem, de forma sintética a impugnante **PANIFICADORA SUPREMO LIMITADA** requer:

[...] **DO PEDIDO**

Requer a Vossa Senhoria:

Por todo o exposto, requer:

**a)** O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 38/2023, na forma da Lei.



**b)** Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir

**c)** No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93.

**d)** Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail [supremapanificadoracba@gmail.com](mailto:supremapanificadoracba@gmail.com)

**e)** Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

### 3. DO MÉRITO

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**



**obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "**

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

**"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

Salienta-se que a administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação, sua modalidade conforme as condições impostas por lei, as suas especificidades e dentre elas, as condições técnicas necessárias, compete ainda ao agente administrativo preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica quais sejam a Lei Federal 8.666/1993 e demais legislações complementares.

Passando ao mérito, inicialmente destaque-se que as questões levantadas pela impugnante dizem respeito às características específicas demandadas pelas secretarias participantes do processo, portanto necessária a convocação dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência nº 37/2023, peça estruturante do ato convocatório P.E. 38/2023. Em resposta, a equipe nos retornou o parecer em anexo.

### 3. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

**ACATAR** o parecer emitido pela secretaria demandante, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Termo de Referência bem pelo controle e recebimento dos produtos adquiridos.



**RECEBER** a impugnação de autoria da empresa **PANIFICADORA SUPREMO LIMITADA**, considerando ter sido apresentada tempestivamente, para no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, restou demonstrado fatos capazes de convencer a equipe responsável pela elaboração do Termo de Referência e a Pregoeira no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**.

Porém, considerando a necessidade de celeridade desse procedimento licitatório, visando garantir principalmente a manutenção das atividades dos serviços de merenda escolar na rede de ensino municipal.

Considerando que não há prejuízos aos interessados na formulação de suas propostas comerciais, fica **CANCELADO** os itens **151, 152, 153 e 154** deste pregão, mantendo inalterado a data e o horário da abertura da sessão pública, bem como os demais termos do Edital e seus anexos.

Essa é a posição defendida pela Pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É a Decisão.

Várzea Grande/MT, 26 de setembro de 2023.

**ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA**

PREGOEIRA